

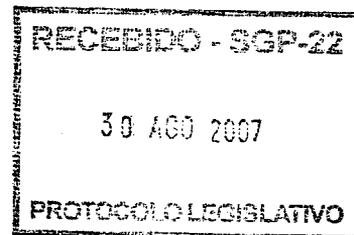


PL 579/2007 12
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de agosto de 2007

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 143/07



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva alterar a redação dos artigos 2º e 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela autarquia, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Criado pela Lei nº 7.736, de 26 de maio de 1972, a partir da transformação da então Divisão Hospital Municipal – HIG.2, o HSPM passou a prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes, mediante contribuição obrigatória dos primeiros.

Reorganizado pela Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, e recentemente pela citada Lei nº 13.766, de 2004, o HSPM manteve, além da proteção à saúde do servidor, as competências iniciais a ele atribuídas, na seguinte conformidade:

I - propiciar, sempre que possível, meios à pesquisa técnica e científica, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;

II - servir de campo de aperfeiçoamento para médicos, enfermeiros, dentistas, estudantes de medicina e de enfermagem, assim como para outros profissionais ligados às atividades técnico-administrativas de saúde, em número limitado, desde que não cause prejuízo ao atendimento do usuário e não acarrete elevado ônus de manutenção do equipamento;

III - contribuir para a educação sanitária de seus usuários;





IV - manter entendimentos com outros órgãos mediante convênios;

V - prestar atendimento de emergência à população em geral, por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Atualmente, mediante contribuição mensal correspondente a 3% (três por cento) da retribuição-base mensal do servidor beneficiário, o HSPM atende os servidores públicos regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, os servidores das autarquias municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, exceto os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. São também beneficiários da assistência prestada pela Autarquia os inativos, as viúvas dos servidores e os pensionistas, bem como os empregados públicos do próprio Hospital, contratados pelo regime celetista, desde que, por requerimento acolhido, manifestem a sua opção e autorizem o desconto correspondente.

Ocorre que a constitucionalidade da cobrança compulsória da contribuição vem, desde 2004, sendo contestada em uma série de idênticas ações judiciais movidas pelos servidores contra o HSPM, ante as alterações promovidas no Sistema de Seguridade Social pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativa à Reforma Constitucional Previdenciária.

Em que pese a defesa judicial da cobrança, o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (ADI-MC 1920-BA, D.J. de 20.09.2002), promovida em face da Lei nº 7.249, de 1998, do Estado da Bahia, similar à lei paulistana, foi no sentido de que, em matéria de contribuição social destinada ao custeio da seguridade social a que se refere o artigo 194 da Constituição Federal, as exigíveis dos servidores são somente as destinadas ao custeio do regime previdenciário de que trata o artigo 40 do texto constitucional, conforme previsto no § 1º de seu artigo 149, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (na redação anterior, os entes federativos poderiam instituir contribuição para custeio de sistema de assistência social).

O mesmo entendimento aplica-se evidentemente aos Municípios.

Por outro lado, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 3205-MS, D.J. de 17.11.2006), tendo por objeto lei estadual que concede benefício da seguridade social a seus servidores (plano de saúde), entendeu também a Corte Suprema ser possível a contribuição facultativa destes, desde que existente a correspondente fonte de custeio.



A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, nas causas que lhe foram submetidas envolvendo servidores públicos e contribuições compulsórias instituídas pelo Poder Público a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, para custear sistema de assistência à saúde em favor desses, reconheceu que a imposição de contribuição viola o princípio constitucional da escolha, na medida em que o direito constitucionalmente garantido à saúde é executado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do artigo 196 da Carta Magna, responsável pela prestação a todos, sem distinção, dos serviços relacionados à saúde, admitindo ser distinta a situação quando o particular, insatisfeito com a qualidade do serviço gratuito, opta por associar-se a outro plano de saúde, seja ele público ou privado. Nesse caso, como a contribuição não tem natureza tributária e, pois, cogente, é pleno o direito da parte de associar-se com quem entenda mais benéfico e vantajoso, consoante consignado no artigo 5º, incisos XVII e XX, da Constituição Federal (RMS nº 16.139/PR – DJ 03.10.2005 e RMS nº 15.681/MS – DJ 01.12.2003).

Dessa forma, considerando tal panorama e como medida integrante da política de recursos humanos a ser implantada neste exercício, a presente propositura prevê a dispensa da contribuição dos servidores municipais para a assistência à saúde, criando-se benefício indireto, vocacionado a assegurar ao servidor uma estrutura médico-hospitalar custeada pelo Município, o que, de resto, dará cumprimento ao disposto no artigo 102 da Lei Orgânica do Município e ao artigo 175, § 1º, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Importante ressaltar que, no contexto delineado a partir das aludidas alterações constitucionais, não mais subsiste a distinção do atendimento ao servidor celetista das autarquias municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, ou mesmo poderia existir em relação ao estatutário submetido ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, porquanto esse regime não contempla prestação de benefício ou serviço de assistência à saúde de seus segurados ou dependentes.

Nesse sentido, no que concerne à assistência à saúde dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, independentemente do regime previdenciário ou jurídico de trabalho a que se submetem, encontram-se em absoluto nível de igualdade.

Diversa é, contudo, a situação dos empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, obrigadas, no que se refere a direitos e deveres trabalhistas, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que lhes possibilita a livre negociação e o ajuizamento de dissídios



individuais ou coletivos para o acerto de salários e benefícios, o que não ocorre com os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, que têm seus direitos e obrigações criados e estabelecidos exclusivamente por lei, com todas as limitações impostas pela Constituição Federal quanto aos limites de despesa de pessoal e previsão orçamentária.

Por derradeiro, importa registrar que as despesas decorrentes da execução da medida, de acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro elaborada pela Secretaria Municipal de Gestão, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, bem assim que foram atendidas as exigências impostas pela legislação orçamentária e financeira em vigor, em especial as previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), na vigente lei orçamentária local (Lei nº 14.258, de 29 de dezembro de 2006) e no Decreto nº 48.085, de 8 de janeiro de 2007, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2007, na conformidade do pronunciamento expendido pelas Secretarias Municipais de Planejamento – SEMPLA e de Finanças – SF.

Nessas condições, evidenciadas as razões de ordem constitucional e de interesse público que embasam a iniciativa, contará a propositura, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

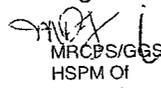
Anexos: projeto de lei, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e pronunciamento das Secretarias Municipais de Planejamento – SEMPLA e de Finanças – SF.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MRCPS/GESM/lcgs
HSPM OF